

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template15.jsp?categoryId=157262>

RENOVAÇÃO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO ATRIBUÍDOS À TMN – TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS NACIONAIS, S.A. E À VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A. PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE DE ACORDO COM A TECNOLOGIA DIGITAL GSM

DOCUMENTO DE CONSULTA

I. ENQUADRAMENTO

A TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (TMN) e a VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A. (VODAFONE PORTUGAL), são titulares de licença para a prestação do Serviço Móvel Terrestre (SMT), nas faixas de frequências 900 MHz e 1800 MHz e de acordo com os sistema digital GSM (doravante GSM 900/1800).

O texto integral da licença emitida à TMN pode ser consultado em:

www.anacom.pt/streaming/licenca14_92smt.pdf?categoryId=2053&contentId=11606&field=ATTACHED_FILE

O da licença da VODAFONE PORTUGAL em:

www.anacom.pt/streaming/licenca006_91smt.pdf?categoryId=2053&contentId=11607&field=ATTACHED_FILE.

As referidas licenças são válidas pelo prazo de 15 anos, contado da data da respectiva emissão. Assim, o prazo de validade da licença atribuída à

VODAFONE PORTUGAL, que já requereu a sua renovação ao ICP-ANACOM, expira em 18 de Outubro de 2006 e o da TMN em 16 de Março de 2007.

O prazo de vigência da licença atribuída à OPTIMUS – Telecomunicações, S.A., outro dos operadores licenciados para a prestação do SMT, apenas expira em 20 de Novembro de 2012.

II. RENOVAÇÃO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO

Nos termos do nº 4 do artigo 121º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, as empresas mantêm os direitos de utilização dos recursos de numeração e frequências atribuídos antes da sua publicação até ao termo do prazo fixado no respectivo título de atribuição.

Resulta da conjugação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 36º da citada Lei nº 5/2004, que o direito de utilização das frequências consignadas aos operadores de SMT pode ser renovado por igual período de 15 anos, mediante pedido apresentado ao ICP-ANACOM com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo do respectivo prazo de vigência.

A renovação dos direitos de utilização atribuídos aos operadores licenciados para a exploração do sistema digital GSM é susceptível de envolver a alteração do acervo de direitos e condições que regem a oferta dos respectivos serviços.

De acordo com o artigo 20º da Lei nº 5/2004, a alteração das condições, direitos e procedimentos ao exercício da actividade, estão sujeitos ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8º do mesmo diploma, sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual, salvo em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a 20 dias.

III. CONDIÇÕES APLICÁVEIS À OFERTA DE SERVIÇOS TELEFÓNICOS MÓVEIS

Uma das principais alterações resultantes da entrada em vigor do novo quadro regulamentar aplicável às comunicações electrónicas traduz-se na extinção do anterior regime de licenciamento, em grande medida assente na emissão de licenças individuais aos operadores, e a sua substituição por um regime de autorização geral.

No entanto, a utilização de recursos como as frequências do espectro radioelétrico e a numeração pode estar sujeita a atribuição de direitos individuais de utilização, aos quais são associados direitos e obrigações específicas.

No que especificamente se refere às licenças emitidas para a prestação de serviços telefónicos móveis na sequência de concurso público, a Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, salvaguardou as obrigações assumidas pelos operadores nas propostas vencedoras.

Com efeito, de acordo com o fixado no nº 5 do artigo 121º da citada Lei, mantêm-se aplicáveis todas as obrigações assumidas pelas empresas licenciadas em concursos realizados antes da publicação da Lei nº 5/2004, mantendo-se em vigor na parte relevante os respectivos instrumentos de concurso.

Para além destas obrigações, a maioria das quais foi vertida no clausulado das licenças emitidas à TMN e VODAFONE, o quadro regulamentar decorrente da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, apenas admite a imposição de um conjunto de condições, exaustivamente enumeradas, que podem ser associadas à oferta dos serviços e aos direitos de utilização de frequências e números, a saber:

a) Condições gerais

- Interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- Obrigações de acesso;

- Manutenção da integridade das redes públicas, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs. 74/92, de 29 de Abril, e 98/95, de 17 de Maio e respectivas medidas regulamentares;
- Condições de utilização durante grandes catástrofes, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;
- Segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado nos termos da legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;
- Requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;
- Protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade;
- Condições de utilização das frequências, sempre que essa utilização não esteja sujeita a atribuição de direitos individuais de utilização;
- Acessibilidade dos números do plano nacional de numeração para os utilizadores finais;
- Regras de protecção dos consumidores específicas do sector das comunicações electrónicas;
- Medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos criados pelas redes de comunicações electrónicas, de acordo com a legislação aplicável;
- Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações;
- Instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação

aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;

- Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com a legislação que transponha a Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho, e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto;
- Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal;
- Pagamento de taxas;
- Informação a fornecer ao ICP-ANACOM.

b) Associadas ao direito de utilização das frequências

- Designação do serviço ou género de rede ou tecnologia para os quais foram atribuídos os direitos de utilização das frequências, incluindo, sempre que aplicável, a utilização exclusiva de uma frequência para a transmissão de um conteúdo específico ou serviços específicos de audiovisual;
- Utilização efectiva e eficiente de frequências incluindo, quando adequado, exigências de cobertura;
- Condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos;
- Duração máxima, sob reserva de quaisquer alterações introduzidas no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências;
- Transmissibilidade dos direitos, por iniciativa do respectivo titular, e condições dessa transmissibilidade;
- Pagamento de taxas de utilização do espectro;
- Eventuais compromissos que a empresa que obtém os direitos de utilização tenha assumido no decurso de um procedimento de selecção por concorrência ou por comparação das ofertas;
- Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências.

c) Associadas ao direito de utilização de números

- Designação do serviço para o qual o número será utilizado, incluindo eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço;
- Utilização efectiva e eficiente dos números;
- Exigências relativas à portabilidade dos números;
- Obrigações em matéria de serviços de listas;
- Transmissibilidade dos direitos, por iniciativa do respectivo titular, e condições dessa transmissibilidade;
- Pagamento de taxas;
- Eventuais compromissos que a empresa que obtém os direitos de utilização tenha assumido no decurso de um procedimento de selecção por concorrência ou por comparação das ofertas;
- Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de números.

É, pois, a partir deste leque restrito de condições que o ICP-ANACOM pode determinar quais as que objectivamente se justifica associar à renovação dos direitos de utilização e de frequências atribuídos à TMN e VODAFONE PORTUGAL, de acordo com os princípios da não discriminação, da proporcionalidade e da transparência.

IV. OBJECTIVO E PRAZO DA CONSULTA

Constitui objectivo da consulta obter dos operadores GSM 900-1800 e dos demais interessados elementos que, objectivamente, permitam ao ICP-ANACOM fixar aos referidos operadores o conjunto de condições a observar no exercício da respectiva actividade na sequência da renovação dos correspondentes direitos de utilização.

Reitera-se que a fixação de tais condições deve conformar-se ou subsumir-se à lista enunciada no capítulo III deste documento, sendo vedada à entidade reguladora a possibilidade de impor outras condições que extravasem aquele núcleo restrito.

De forma a alcançar tal desiderato é imprescindível que as respostas à consulta sejam concretas, objectivas e devidamente acompanhadas da respectiva fundamentação.

Tendo em linha de conta as respostas recebidas, o ICP-ANACOM irá eleger e concretizar as condições que se revelem adequadas impor aos operadores GSM 900-1800, sem prejuízo da correspondente audiência prévia.

É neste contexto que o Conselho de Administração do ICP-ANACOM deliberou em 15 de Julho de 2005 aprovar o lançamento da presente consulta pública, fixando em 30 dias úteis o prazo para os interessados se pronunciarem.

V. QUESTIONÁRIO

1. Questões que relevam da utilização das frequências

Constitui objectivo de regulação do ICP-ANACOM incentivar uma utilização eficiente e assegurar uma gestão eficaz das frequências, devendo observar-se na sua planificação os critérios de disponibilidade do espectro radioelétrico, de garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes e de utilização efectiva e eficiente das frequências.

Face ao desenvolvimento do sistema UMTS, não só a nível tecnológico (envolvendo os terminais e as redes de 3ª geração) como, também, ao nível dos serviços oferecidos (surgimento de novos serviços/conteúdos 3G), estamos perante um mercado com elevado potencial de crescimento.

Neste contexto, pretende o ICP-ANACOM obter informação sobre os planos dos actuais prestadores e de outros intervenientes no sector das comunicações electrónicas relativamente à utilização futura das redes móveis GSM 900/1800 atendendo, nomeadamente, à eventual transição dos serviços prestados sobre essas redes e dos clientes associados às mesmas para os serviços prestados sobre as redes UMTS.

Questão 1: Quais os serviços que previsivelmente continuarão a ser prestados sobre as redes GSM 900/1800?

Questão 2: Quais os serviços mínimos GSM/GPRS a serem obrigatoriamente disponibilizados pelos operadores móveis, nomeadamente no tocante aos serviços de voz e dados?

Questão 3: Que novos serviços/ofertas se antevêem possam ser disponibilizados através das redes GSM 900/1800?

Questão 4: Justifica-se incluir no título que confere direitos de utilização das frequências GSM 900/1800 uma “cláusula de revisão” que, considerando a evolução tecnológica e o estado de maturação do mercado, previna a libertação progressiva de canais à medida que se verifique uma eventual transição de serviços e clientes das redes GSM 900/1800 para as redes UMTS ou possibilite o “refarming” do espectro (utilização do espectro 2G por outras tecnologias, nomeadamente 3G)?

Questão 5: Considerando que a designação do serviço ou género de rede ou tecnologia pode constituir uma das condições associadas ao direito de utilização de frequências, indique como a mesma poderá ser explicitada/especificada de forma a abranger os sistemas de segunda geração (2G).

Questão 6: Que relação antevê entre este processo de atribuição de direitos de utilização de frequências e o desenvolvimento das WAPECS¹?

2. Questões que relevam da cobertura das redes GSM

De conformidade com os títulos de licenciamento emitidos, a TMN e a VODAFONE PORTUGAL estão sujeitas ao cumprimento de obrigações de cobertura, nomeadamente em termos de população e de eixos rodoviários,

¹ As WAPECS são plataformas usadas para o acesso, através do meio radioeléctrico, aos serviços de comunicações electrónicas, independentemente das faixas de frequências nas quais operam ou da tecnologia utilizada. Está disponível no link http://rspg.groups.eu.int/consultations/index_en.htm uma consulta pública até 15 de Setembro sobre as "Wireless Access Platforms for Electronic Communications Services" (WAPECS).

bem como de instalação de infra-estruturas (controladores de estações-base, centros de controlo e comutação e estações base).

Atendendo a que ambas as empresas cumpriram com as obrigações de cobertura a que se encontravam obrigadas na vigência das licenças, mantendo actualmente coberturas similares, entende o ICP-ANACOM poderem vir a ser consideradas as seguintes obrigações:

- Em termos de população, os operadores devem assegurar as coberturas actualmente atingidas, devendo ser explicitada a metodologia de cálculo utilizada na sua determinação;
- Em termos de instalação das infra-estruturas, deve ser mantido o número e localização das infra-estruturas instaladas à data da renovação dos direitos de utilização por forma a assegurar a cobertura atingida nessa data, não só em termos de população como, também, em termos de distribuição territorial;
- É ainda de considerar a questão relativamente à possível migração de clientes 2G para 3G, e conseqüentemente a diminuição do número de infra-estruturas GSM em benefício da instalação/reutilização de infra-estruturas para o UMTS, que não deverá, de forma alguma, interferir com a cobertura mínima obrigatória;
- Ampliação da cobertura por forma a incluir os novos eixos rodoviários principais entretanto construídos, bem como os principais eixos ferroviários.

Questão 7: Que obrigações de cobertura mínima se justifica impôr aos operadores GSM 900/1800, nomeadamente em termos de população (eventualmente sugerindo metodologias de cálculo no apuramento dos valores) e de instalação de infra-estruturas?

Questão 8: Para além do alargamento da cobertura aos novos eixos rodoviários, aos principais eixos ferroviários e às estações de metropolitano, em que outros locais se justifica garantir o reforço da cobertura?

Questão 9: Devem ser estipulados os prazos e o faseamento considerado adequado para a concretização da ampliação das coberturas?

Questão 10: Tendo em consideração os actuais níveis de penetração do

SMT, é aceitável que possam ser impostas medidas com vista a solucionar os problemas resultantes das zonas de difícil cobertura? Em caso afirmativo, quais?

Questão 11: Que investimentos adicionais implicariam tais soluções e qual o impacto desses investimentos nos prestadores do SMT e nos consumidores finais?

3. Questões que relevam da qualidade dos serviços

Nos termos das licenças atribuídas, a TMN e a VODAFONE PORTUGAL encontram-se obrigadas a cumprir determinados indicadores de qualidade de serviço, designadamente os relativos ao tempo de admissão ao serviço, à taxa de bloqueamento do equipamento terminal móvel na hora mais carregada e à eficácia da rede móvel.

As empresas encontram-se ainda obrigadas ao envio trimestral ao ICP-ANACOM dos elementos que permitam aferir com eficácia os indicadores de qualidade de serviço referidos, descrevendo para o efeito os métodos e meios técnicos utilizados para a respectiva determinação.

O ICP-ANACOM tem vindo a sentir dificuldades no acompanhamento, verificação e validação de alguns dos indicadores de qualidade de serviço impostos aos operadores GSM/1800.

Assim, o indicador relativo ao tempo de admissão ao serviço, de simples definição e avaliação, desde o início que tem vindo a ser cumprido por parte dos operadores. No entanto e uma vez que os novos serviços móveis adquiridos pelos clientes estão em condições de ser utilizados automaticamente, deverá ser considerada a eventual eliminação deste indicador.

No que se refere ao indicador taxa de bloqueamento e taxa de eficácia da rede móvel, os operadores têm vindo a remeter as percentagens verificadas para estes indicadores. No entanto, o método de cálculo e os meios técnicos utilizados na respectiva determinação não estão devidamente explicitados.

Considera o ICP-ANACOM que é conveniente uniformizar os indicadores de qualidade de serviço estabelecidos, nomeadamente quanto à definição, metodologia e métodos de cálculo utilizados na respectiva determinação.

Questiona-se, no entanto, se a definição de uma metodologia harmonizada não irá repercutir-se na alteração dos próprios valores a que as empresas se comprometeram. Não obstante, considera-se que uma metodologia de cálculo harmonizada, ainda que eventualmente implique alteração dos níveis de qualidade anteriormente definidos, será vantajosa em termos de acompanhamento e verificação dos valores praticados, permitindo a comparação do desempenho em termos de qualidade dos vários prestadores.

Existem actualmente vários trabalhos de estudo e harmonização desenvolvidos pelo ETSI – Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações ao nível das redes e dos serviços móveis, que poderão ser eventualmente tomados como referência na definição de novos parâmetros a observar pelos operadores do SMT, a saber:

- (i) ETSI EG 202 057-1²: define parâmetros de carácter genérico a utilizar por quaisquer entidades que prestem serviços de comunicações electrónicas;
- (ii) ETSI EG 202 057-3³: define parâmetros de qualidade específicos para as redes públicas móveis terrestres;
- (iii) ETSI TS 102 250 (cadernos 1-6)⁴: define parâmetros de qualidade de carácter mais técnico aplicáveis aos serviços mais populares nas redes GSM e UMTS.

Questão 12: Considerando, nomeadamente, os documentos identificados nos pontos (i), (ii) e (iii) questionam-se os interessados quantos aos parâmetros de qualidade referentes ao serviço de voz que devem ser

² (http://webapp.etsi.org/exchangefolder/eg_20205701v010101p.pdf)

³ (http://webapp.etsi.org/exchangefolder/eg_20205703v010101p.pdf)

⁴ (http://www.etsi.org/pressroom/Previous/2005/2005_05_stq_mobile.htm)

observados pelos prestadores do SMT.

- a) Deverão ser mantidos os parâmetros actuais?
- b) Deverão ser incluídos novos parâmetros? Quais?
- c) Para os parâmetros que identificou em a) e/ou b), quais os níveis mínimos de qualidade considerados adequados?

Questão 13: Devem ser definidos parâmetros de qualidade de serviço não apenas para o serviço de voz mas, também, para os serviços de dados (v.g. WAP, GPRS, SMS e MMS)?

Questão 14: Em caso afirmativo, questionam-se os interessados sobre aqueles que consideram relevantes atendendo, nomeadamente, aos documentos referenciados nos pontos (i), (ii) e (iii):

- a) Deverão os parâmetros de qualidade que constam das actuais licenças ser extensíveis aos serviços de dados (v.g. WAP, GPRS, SMS e MMS)?
- b) Deverão ser incluídos novos parâmetros aplicáveis ao WAP, GPRS, SMS e MMS? Quais?
- c) Para os parâmetros que identificou em a) e/ou b), quais os níveis de qualidade mínimos que considera adequados?

Questão 15: Considera adequada a definição de metodologias de cálculo comuns a todas as empresas para apuramento de cada um dos parâmetros de qualidade actualmente estabelecidos nas licenças GSM para serviços GSM e/ou a estabelecer?

Questão 16: Em caso afirmativo, que metodologias de cálculo sugere para cada um dos parâmetros actualmente estabelecidos e/ou a estabelecer que entenda pertinente incluir aquando da renovação dos direitos de utilização?

4. Questões que relevam para a protecção dos consumidores

A informação ao consumidor é uma das matrizes fundamentais da tutela e defesa dos respectivos direitos e interesses legalmente protegidos.

No que especificamente se refere à oferta de serviços telefónicos móveis, ganha acuidade a publicação e divulgação de informações relativas, quer aos planos tarifários, quer quanto a eventuais limitações no acesso aos

serviços, decorrentes, nomeadamente, de ausência ou deficiente cobertura em determinados locais, como, por exemplo, nos principais eixos ferroviários, no interior dos edifícios e no metropolitano.

Refira-se neste domínio que o ICP-ANACOM tem recebido algumas reclamações referentes a faltas de cobertura em determinadas zonas que, consultando os sites dos operadores, não estão devidamente identificadas.

Neste contexto, importa que seja adequadamente publicitada aos utilizadores e assinantes a identificação das zonas de sombra e falhas de cobertura, podendo a mesma ser discriminada pelos Concelhos do país.

Questão 17: Quais os indicadores de qualidade de serviço que devem ser objecto de publicação regular pelos operadores GSM?

Questão 18: Que outras informações, para além das relativas aos tarifários, condições de oferta e de utilização, activação e desactivação, facturação, coberturas asseguradas, portabilidade e procedimento de reclamações, devem os prestadores divulgar e disponibilizar?

5. Questões que relevam ao acesso às redes GSM 900/1800

Encontra-se em curso a análise do Mercado 15 – Acesso e originação de chamadas sobre redes telefónicas públicas móveis.

Sem prejuízo dos resultados da referida análise, diversas questões se colocam no que respeita à relação, ao nível grossista, entre os prestadores do SMT e outras entidades, nomeadamente com os potenciais operadores de redes móveis virtuais (MVNO).

Questão 19: Que entidades poderão estar interessadas em obter o acesso às redes GSM ou a originação e em que condições se poderão materializar esses interesses?

Questão 20: Quais os novos serviços que podem ser disponibilizados por estas entidades para satisfação das necessidades dos utilizadores finais?

6. Questões relevantes em matéria de taxas

A atribuição de licenças aos actuais operadores GSM 900/1800 esteve unicamente sujeita ao pagamento de taxas administrativas decorrentes do acto de emissão dos títulos e do exercício anual da actividade, bem como do licenciamento das redes radioeléctricas e de utilização do espectro, ambas actualmente previstas na Portaria nº 126-A/2005, de 31 de Janeiro.

O montante das taxas relativas à utilização do espectro é actualmente calculado com base no número de estações móveis (equipamentos terminais) declarados pelos operadores ao ICP-ANACOM.

Questão 21: Atento a que o valor económico do espectro atribuído à TMN e VODAFONE PORTUGAL e tendo em conta que os direitos de utilização serão concedidos por um novo prazo de 15 anos, justifica-se cobrar uma taxa específica pela sua renovação? Em caso afirmativo, que critérios devem ser atendidos para a fixação do respectivo montante?

Questão 22: Atendendo a que na grande maioria dos países as taxas de utilização do espectro se baseiam na quantidade de espectro efectivamente atribuído, como é encarada a hipótese do mesmo princípio ser adoptado no âmbito da atribuição de direitos de utilização de frequências à TMN e à VODAFONE PORTUGAL?

Questão 23: Que outros modelos ou critérios alternativos de taxação da utilização do espectro pelos operadores GSM podem ser adoptados e qual a respectiva justificação?

Questão 24: Qual o impacto desses modelos (questões 22 e 23) nas receitas dos operadores e no mercado em geral?